

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1° Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2° Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3° Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1° Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3° Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4° Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1° Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2° Suplente

Antônio Albuquerque (PTB) Breno Albuquerque (PRTB) Bruno Toledo (PROS) Cabo Bebeto (PSL) Cibele Moura (PSDB) Davi Maia (DEM) Fátima Canuto (PRTB) Francisco Tenório (PMN) Gilvan Barros Filho (PSD) Inácio Loiola (PDT) Jairzinho Lira (PRTB) Jó Pereira (MDB) Leo Loureiro (PP) Marcelo Beltrão (MDB) Olavo Calheiros (MDB) Ricardo Nezinho (MDB) Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SILVIO CAMELO-PV

PARECER N.º 230 DE 2019

11ª COMISSÃO - MEIO AMBIENTE.

PROCESSO N.º 4191/2017

RELATOR: Relator Silvio Comple

Trata-se de Projeto de Lei n º 549/2017, onde fomenta a participação dos artistas locais em eventos, por ocasião da inauguração de decoração comemorativa oficial, devendo optar por material reciclável.

Louvável a iniciativa de valoração do artista plástico alagoano, bem como, a efetiva preocupação com a sustentabilidade ambiental quando da utilização de material reciclável na confecção dos materiais.

Pautamos, por prudência, na obrigatoriedade, uma vez que devemos observar os princípios norteadores da Administração Pública, que são comandos que devem ser seguidos e que tem por finalidade única regular toda a atividade administrativa.

Nesse sentido, por não haver óbices legais no Projeto de Lei em análise, somos favorável pela aprovação com a Emenda Supressiva apresentada pelo nobre Relator.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

MACEIÓ, 20 DE setembede 2019.

Deputado Estadual-PV

libele favoa



Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual £12 Comissão de Constituição, Justiça e Redação Deputada Cibele Moura PARECER 232 2019

RELATORA DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 327, de 2016			
Autor(a)	: Deputada Jó Pereira			
Assunto	: Dispõe sobre a proibição de queima de pneus e outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde, ao meio ambiente e que ocasione dano às vias urbanas e rurais e à liberdade de ir e vir como um direito fundamental do cidadão, principalmente em manifestações públicas em qualquer lugar do Estado de Alagoas.			

Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei proíbe a queima de pneus e objetos correlatos em manifestações públicas. Impossibilidade jurídica da proposta. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 03/11/2016, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que tem como objeto a proibição, em todo o território estadual, de queima de pneus e outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde, ao meio ambiente e que ocasione dano às vias urbanas e rurais e à liberdade de ir e vir como um direito fundamental do cidadão, principalmente em manifestações de concordância ou repulsa acerca de um determinado assunto, seja ele de foro público ou privado.

Nesse sentido, a proposição aduz, em sua justificativa, com bastante perspicácia, que assim como o anonimato já é proibido pela Constituição Federal, assim deve ser a queima de pneu e/ou objetos correlatos, uma vez que "cientistas do mundo inteiro apontam a destruição da Camada de Ozônio e o agravamento do Aquecimento Global, provocados pela maior quantidade de poluentes atmosféricos do que vegetação, como árvores que possam fazer, proporcionalmente, o trabalho de fotosstritese".

Página 1 de 3







Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual Comissão de Constituição, Justiça e Redação Deputada Cibele Moura

Avança com justeza sustentando que "a proposta em nada visa inibir, restringir e/ou diminuir as necessárias e relevantes cobranças da população para com o Poder Público, que muitas vezes se mostra irresponsável e surdo aos anseios da população brasileira. Pretende apenas preservar a saúde da humanidade, versada nos Direitos e Garantias Fundamentais de nossa Carta Magna, previsto no art. 5 da mesma".

Conclui registrando que "de certa forma, o próprio governo contribui para que estas restrições do direito de ir e vir aconteçam no terirtório. As manifestações devem sempre acontecer de forma que os cidadãos não participantes tenham seus direitos garantidos porque são diferentes ao movimento, o meu dieito não pode cessar o direito do outro, uma vez acontecido, estou sujeito à medida repressiva prevista por restringir direito de outrem".

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

A despeito da simpatia que manifesto sobre a proposta em análise, tenho que demonstrar que o incide em invalidade jurídica, ao tentar disciplinar a resolução de conflito entre os direitos que garantem a livre manifestação, o direito a reunião.

Não obstante, é preciso destacar que o projeto em questão apresenta o conflito entre três direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas, dispostos na Constituição Federal, quais sejam: o direito à livre expressão e reunião (IV, XVI, art. 5°); o direito à saúde (art. 6°); e ao meio ambiente (art. 225). Todavia, por se tratarem de cláusulas pétreas, tais normas possuem eficácia plena e imediata, de modo que, o Poder Legislativo Estadual não possui competência para limitar o direito fundamental a livre expressão e a reunião, garantias asseguradas e estabelecidas pela constituição federal de 1988

Em síntese, eram os fundamentos.

Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do





Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual Comissão de Constituição, Justiça e Redação Deputada Cibele Moura

projeto de lei sob exame, ao passo que julgo que não é de competência do Poder Legislativo Estadual disciplinar conflito entre normas constitucionais, razões pelas quais indico o seu imediato arquivamento.

Maceió (AL), quinta-feira, 28 de mai	o de 2019.				
PRESIDI	ENTE	4			
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA					
	noto	Continue.			
	- Sec	eeen			
	-fe	mm			
Annual Puls senting contains an annual research and refer to contain a destroy of the contain and an annual an					





EM DISCUSSÃO
EM DISCUSSÃO
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 233 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2171

Relator: Deputado Bruno Toledo

APROVADO

PRESIDENTE

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Complementar de Nº 74/2019 de autoria dO Depuitado Davi Maia que "DISPÕE SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ – RMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O projeto sob exame tem por objetivo regulamentar do Sistema Gestor Metropolitano de Maceió e sua organização e orçamento.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que há óbices de natureza constitucional, uma vez que o projeto cria um Conselho e altera a estrutura de funcionamento da FAPEAL - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, quando ambas são funções do Poder Executivo. Por isso propomos uma emenda supressiva no que tange à tais questões ao presente projeto.

Razão pela qual somos pela sua aprovação com a emenda em anexo.

E o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,

em Maceió, 19 de Setembro de 2019.

PRESIDENTE

DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Į



GABINETE DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº 1310

RELATORA: DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

PARECER Nº 246 /2019

Chega-nos para relatar, o **Projeto de Lei nº 090//2019, de autoria do Deputado Davi Maia**, que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE ALAGOAS."

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 090//2019, de autoria do Deputado Davi Maia, para dispor sobre a regulamentação de salas adequadas de convivência e repouso aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado de Alagoas.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que "a área de convivência e repouso destinados aos profissionais de saúde a que se refere o caput devem atender as seguintes especificações: I — ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; II — ser arejados; III — ser providos de mobiliário adequado; IV — ser dotados de conforto térmico e acústico; V — ser equipados com instalações sanitárias; e VI — ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço".

O autor do Projeto em tela, em sua justificação, registra que "(...) a instalação de área de convivência e repouso proporciona um meio para redução da fadiga física e emocional do profissional da saúde no ambiente





GABINETE DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

hospitalar, pois as salas de descanso promovem a melhoria do acolhimento ao profissional, possuindo reflexos diretos em saúde. Não só como local de descanso, as salas também servirão para promover a interação entre profissionais, facilitando e melhorando o relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho.

II - ANÁLISE

Analisando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação.

O Projeto em apreço determina que as instituições de saúde ofereçam locais de repouso adequados aos profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Obstetrizes). Tais ambientes laborais devem, nos moldes do regulamento, "ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; ser arejados; ser providos de mobiliário adequado; ser dotados de conforto térmico e acústico; ser equipados com instalações sanitárias; e ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço". Em assim o fazendo, a proposição objetiva aprimorar o meio ambiente do trabalho dos referidos profissionais de saúde, o que, invariavelmente, acarretará uma melhoria da prestação de serviço à população, na medida em que é preciso reconhecer que a fadiga do profissional de enfermagem tem o potencial lesivo de causar danos à integridade física e psíquica daqueles que necessitam dos serviços fornecidos pelas instituições de saúde.

Nesse quadro, percebe-se que a alteração que se propõe está intimamente ligada à saúde e à segurança do trabalhador e também da sociedade. De fato, o aperfeiçoamento dos locais de repouso dos profissionais de enfermagem é um dos elementos fundamentais para tornar o ambiente laboral salubre, medida que, em última instância, impede que o profissional de saúde contraia doenças profissionais ou sofra acidente de trabalho. Não se pode olvidar, outrossim, que a Carta Política de 1988, em seu art. 7º, impõe a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", razão pela qual o Projeto de Lei,





GABINETE DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

também sob a ótica constitucional, afigura-se meritório. Por fim, parece-nos que a melhoria do meio ambiente do trabalho dos profissionais de saúde descritos na proposição está em conformidade com os valores sociais do trabalho e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

III - VOTO

Ante o exposto,	nosso	parecer é	pela	aprovação	o do l	Projeto	em	tela.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da assembleia

Legislativa Estadual, em Maceió, 24 de soler de 2013

É o parecer.

2019.	
	Les housens PRESIDENTE
	Relig RELATOR



DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 1780

Relatora: Deputada Fátima Canuto

PARECER Nº 247 /2019

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 129/2019, de autoria do Poder Executiva, que "DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS – SUAS/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, instituído pela Constituição Federal de 1988. A partir de 1993, com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é definida como Política de Seguridade Social, compondo o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, com caráter de Política Social articulada a outras políticas do campo social.

A Assistência Social, diferentemente da previdência social, não é contributiva, ou seja, deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem. Realiza-se a partir de ações integradas entre a iniciativa pública, privada e da sociedade civil, tendo por objetivo garantir a proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência.

Praça D. Pedro II, S/N – Centro Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



Cabe ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social – SEADES, um papel estratégico na coordenação da política de desenvolvimento social do Estado: estabelecer rumos, diretrizes e fornecer mecanismos de apoio às instâncias municipais, ao terceiro setor e à iniciativa privada, sendo, portanto a proposição apresentada pelo chefe do executivo de suma importância para a gestão das ações e recursos do SUAS/AL.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, de publicado de 2019.

PRESIDENTE

FROMUL RELATOR

Als

Praça D. Pedro II, S/N – Centro Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo no: 182

Relatora: Deputada Fátima Canuto

PARECER Nº 248 /2019

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria da Deputada Jó Pereira, que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PREVENTIVA CONTRA A HANSENÍASE E DE COMBATE AO PRECONCEITO NO ESTADO E DEFINE DATA COMEMORATIVA".

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

A hanseníase, conhecida antigamente como Lepra, é uma doença crônica, transmissível, de notificação compulsória e investigação obrigatória em todo território nacional. Possui como agente etiológico o Micobacterium Leprae, bacilo que tem a capacidade de infectar grande número de indivíduos, e atinge principalmente a pele e os nervos periféricos, com capacidade de ocasionar lesões neurais, conferindo à doença um alto poder incapacitante, principal responsável pelo estigma e discriminação às pessoas acometidas pela doença.

O Projeto ora em debate tem o objetivo de buscar combater o preconceito sofrido por pessoas que tem a hanseníase, tendo em vista a pouca publicidade no Estado



de Alagoas, estimulando ações preventivas e educativas que venham a reduzir o processo de exclusão social das pessoas acometidas pela doença.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 24 de Deleubro de 2019.

Les hours	PRESIDENT
A fig	
	_